



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004363-23.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, é apelado JOÃO EUGÊNIO LOPES AVELAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004363-23.2023.8.26.0126

Comarca: Caraguatatuba

Apelante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros

Apelado: João Eugênio Lopes Avelar

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: : Dr(a). Aléssio Martins Gonçalves

VOTO Nº 11158/2025 apg

Previdência privada. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. restituição de quantias pagas. Desconto automático nas parcelas vincendas do benefício previdenciário complementar do autor decorrente da constatação, pela entidade de previdência privada, de pagamento a maior por ela efetivado. Ação jugada procedente. Determinação para suspensão dos descontos das parcelas e restituição dos valores descontados.

Apelação da ré. Renovação dos argumentos anteriores. Erro da entidade de previdência. Valores recebidos de boa fé. Descontos ilegais e realizados sem prévio aviso. Ônus da apelante ao pagamento dos benefícios que não pode ser atribuído à beneficiária. Impossibilidade também de desconto do valor pago a maior nas verbas futuras. Precedentes. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrêgia Corte. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

JOÃO EUGÊNIO LOPES AVELAR ajuizou a presente Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. restituição de quantias pagas em face de FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, julgada procedente pela r. sentença de fls. 202/206 para: “i) determinar à ré que, em 15 dias, cesse os descontos das parcelas, no valor mensal de R\$ 3.005,81, na suplementação de aposentadoria do autor, sob pena de multa na quantia de R\$ 3.000,00, para cada novo desconto indevido; e ii) condenar a ré a restituir os descontos já efetivados a tal título, com correção monetária pela Tabela Prática

do E. TJSP desde o respectivo desconto e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, observando-se o disposto no art. 406, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, a partir de sua vigência.”.

Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a ré.

Em suas razões (fls. 209/220) renova seus argumentos anteriores e afirma que os regimes de previdência possuem naturezas independentes e não estão necessariamente sujeitos às normas estabelecidas por um ou pelos demais. Contudo, como bem imputado pelo art. 1º da LC 109/2001, o regime de previdência privado “é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício”. Sustenta que a relação jurídica entre a PETROS e o participante caracteriza-se pela facultatividade, pela autonomia em relação ao regime do INSS e pela regulação por lei complementar. Além disso, embora o pagamento do benefício seja acessório ou complementar ao concedido pela entidade autárquica, o custeio constitui seu aspecto central. Aduz que não há qualquer equívoco no desconto efetuado, uma vez que a Petros tão somente reequilibrou a relação havida entre as partes e que o pedido de modificação de cláusulas contratuais, conforme formulado na presente demanda, resulta em um desequilíbrio contratual que pode gerar prejuízo financeiro e atuarial, comprometendo a cobertura dos compromissos deste plano. Pede a reforma da sentença.

Contrarrazões fls. 256/260.

É o relatório do necessário.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, trata-se de ação de cobrança por meio da qual a parte autora busca o recebimento do indébito dos valores pagos para a apelada a título de benefício previdenciário.

Pois bem.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu artigo 194, inciso IV, a irredutibilidade dos benefícios previdenciários em consonância com os princípios orientadores, determina que os valores recebidos a título de benefício previdenciário são de natureza alimentar.

Ademais, a base do regime na previdência privada é o sistema de capitalização, com lastro na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, com adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social, e como tal devem ser geridas suas regras (LC 109/2001).

No entanto, no caso em questão, o autor recebeu, ao longo dos anos e de boa-fé, os valores pagos a maior, os quais foram incorporados ao seu patrimônio devido a um erro da própria apelante. Assim, é admissível o recálculo e o abatimento no valor do benefício, de modo que a complementação da aposentadoria reflita fielmente o que foi ajustado entre as partes.

Dessa forma, caso o ente privado realize o pagamento dos benefícios previdenciários a maior ou em duplicidade, por erro na própria execução dos pagamentos, tal fato não acarreta o enriquecimento ilícito do beneficiário e, portanto, não enseja a devolução do indébito, eis que o benefício previdenciário possui destinação de subsistência, não integrando o patrimônio

disponível do beneficiário.

Ressalta-se que a possibilidade de revisão e correção dos pagamentos futuros não justifica o abatimento proporcional dos valores recebidos a maior, considerando a boa-fé do beneficiário, que não contribuiu para o recebimento indevido do benefício previdenciário. Além disso, trata-se de verba de natureza irredutível e caráter definitivo, gerando a legítima expectativa quanto ao valor a ser percebido.

Nesse sentido:

“Pedido de efeito suspensivo ao recurso. Não cabimento. Descontos praticados pela entidade ré, a título de ressarcimento de valores pagos a maior, apurados após revisão do valor de benefício previdenciário do INSS e repassados pela instituição ao autor. Valores recebidos de boa-fé pelo segurado. Natureza alimentar da verba. Descontos ilegais e realizados sem prévio aviso. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004928-55.2021.8.26.0126; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2022; Data de Registro: 22/11/2022)”.

“APELAÇÃO – PREVIDÊNCIA PRIVADA – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Ação de cobrança julgada improcedente, impondo-se à autora o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa– Recurso da autora insistindo na tese de que o recebimento do benefício previdenciário em dobro configura enriquecimento ilícito da apelada, vedado pelo ordenamento jurídico – Benefício do recebimento previdenciário de natureza alimentar – Boa-fé do beneficiário – Impossibilidade de repetição do indébito no pagamento do benefício previdenciário pago por erro de execução do ente previdenciário – Ônus da apelante ao pagamento dos benefícios que não

pode ser atribuído à beneficiária – Impossibilidade também de desconto do valor pago a maior nas verbas futuras – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Honorários de sucumbência majorados – Inteligência do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil – Recurso Improvido. (TJ-SP - AC: 10030008920168260564 SP 1003000-89.2016.8.26.0564, Relator.: José Augusto Genofre Martins, Data de Julgamento: 19/11/2019, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2019)".

A r. sentença deu correta solução à lide, não comportando qualquer reparo, razão pela qual deve ser confirmada pelos próprios fundamentos, que são adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça

Em atenção ao §11 do art. 85, majoro os honorários devidos em mais 3%.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator